



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ

LEI Nº 3488, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“Cria Programa para recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários - REFIS MUNICIPAL e dá outras providencias. ”

OSCAR DALL’ AGNOL, Prefeito Municipal de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa para Recuperação de Créditos - REFIS Municipal - com vistas ao recebimento de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Taxas, Contribuições de Melhoria e créditos não tributários.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante consolidado na data do pagamento, constituído do valor relativo:

- I - do tributo devido, atualizado;
- II – à atualização monetária;
- III – à multa e juros;

§ 2º - O presente programa terá vigência até 31/12/2021.

Art. 2º - O Programa REFIS - Municipal abrange os créditos tributários e não tributários lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo que já tenham sido objeto de parcelamentos pretéritos impagos, tomando-se por base o valor original de lançamento.

Art. 3º - No pagamento em parcela única, em se tratando de créditos tributários e não tributários, o respectivo valor da multa de mora ou fiscal e juros de mora será reduzido no percentual de 100% (cem por cento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ

Art. 4º - Fica facultado o parcelamento dos créditos mencionados no Art. 1º desta Lei, em até 100 (cem) parcelas, iguais e sucessivas cujo valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 30 VRM (valor de referência municipal).

Parágrafo único. Para concessão do parcelamento no limite máximo de parcelas, serão observados os seguintes critérios:

- I - valor do crédito;
- II - situação econômico-financeira do contribuinte;
- III - registros fiscais atualizados.

Art. 5º - O pagamento parcelado implica em redução de:

- I - 90% (Noventa por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 10 (dez) parcelas.
- II - 80% (Oitenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 20 (vinte) parcelas.
- III - 70% (Setenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 30 (trinta) parcelas.
- IV - 60% (Sessenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 40 (quarenta) parcelas.
- V - 50% (Cinquenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 50 (cinquenta) parcelas.
- VI - 40% (Quarenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 60 (sessenta) parcelas.
- VII - 30% (Trinta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 70 (setenta) parcelas.
- VIII - 20% (Vinte por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 80 (oitenta) parcelas.
- IX - 10% (Dez por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 90 (noventa) parcelas.
- X - Não haverá redução no valor de multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, se em até 100 (cem) parcelas.

Art. 6º - Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 90 (noventa dias), fica o mesmo denunciado, permitido o reparcelamento somente se realizado até 30/06/2022.

§ 1º - Ficam excluídos dos benefícios previstos nesta Lei:

- I - as reduções constantes do Código Tributário do Município - CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade;
- II - nos casos de compensação e transação previstos no CTM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ

§ 2º - Os pedidos de parcelamento ou reparcèlement pressupõe:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevocabél, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso, judiciais ou administrativos.

Art. 7º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa.

Art. 8º - Com a extinção do crédito, pelo pagamento à vista ou adimplido o parcelamento, no caso de execução proposta, fica o contribuinte dispensado do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍ, vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


Oscar Dall' Agnol
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se